

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que este ato foi publicado no
PLACARD da Prefeitura nesta data 09/10/08

Local: 121115MS

Data: 09/10/08

Reginaldo Lima de F. Silva



ESTADO DE GOIÁS

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOZARLÂNDIA REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINS

Art. 1º O Conselho Municipal de Saúde de Mozarlândia, Estado de Goiás, é um órgão colegiado, instituído com base na Lei nº 102, de 6 de janeiro de 1993, reeditada pela Lei nº 132, de 23 de novembro de 1993 e alterada pela Lei nº 252, de 14 de setembro de 2000, constituído na forma recomendada pela Lei Federal nº 8.142 de 28/12/90, passa a reger seu funcionamento na forma deste Regimento.

Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde – CMS é um órgão de caráter permanente e deliberativo e tem por finalidade definir a Política Municipal em consonância com a Política Estadual e Nacional de Saúde, emanada do Ministério da Saúde (Lei nº 132/1993, art. 1º).

Parágrafo único. O CMS estabelecerá mecanismos de viabilização do acompanhamento e avaliação da Política de Saúde no Município.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CMS

Art. 3º O CMS compõe-se de representantes do Governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários do SUS (Lei nº 132/1993, art. 2º, com nova redação dada pela Lei nº 252/2000).

§ 1º O CMS será presidido por um de seus integrantes, eleito juntamente com o vice-presidente por seus pares ou em assembléia, na Conferência Municipal de Saúde (Lei nº 132/1993, art. 3º, § 1º).

§ 2º Caberá ao Plenário do CMS a designação de um Secretário Executivo, o qual será escolhido entre seus membros (Lei nº 132/1993, art. 6º, inciso I).

§ 3º Na ausência ou impedimento do presidente e do vice-presidente eleitos, assumirá provisoriamente a presidência, por ordem de preferência, o presidente da reunião ou sessão. (Lei nº 132/1993, art. 4º, § 3º)

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal da Saúde (Lei nº 132/1993, art. 2º):

- I - deliberar sobre as prioridades de saúde pública no âmbito das ações de competência do Município e encaminhar periodicamente proposições para manutenção, revisão, alteração ou implantação de serviço ou programas específicos;
- II - analisar e deliberar sobre diretrizes e propostas do Poder Executivo, bem como apresentar diretrizes por exercício de poder concentrado próprio, para elaboração do PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE;
- III - preparar e propor diretrizes para adequar ações quanto à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional dos serviços de saúde;
- IV - propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde, verificando também, o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;
- V - propor critérios para a programação e aplicação dos recursos financeiros e orçamentários do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar sua movimentação;
- VI - analisar e deliberar as contas dos órgãos integrantes do SUS, especialmente as da Secretaria Municipal de Saúde;
- VII - propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde do Município;
- VIII - examinar propostas e denúncias, responder às consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar e deliberar;
- IX - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes dos SUS no Município, impugnando aqueles que eventualmente contrariam as diretrizes da política da saúde ou a organização do sistema;
- X - incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades;
- XI - solicitar informações de caráter operacional, técnico-administrativo, econômico-financeiro, de gestão de recursos humanos e outros que digam respeito a estrutura e licenciamento de órgãos públicos e privados, vinculados ao SUS;

XII - divulgar e possibilitar o amplo conhecimento do SUS no Município, pelo meio das reuniões públicas e privadas;

XIII - definir os critérios para admissão de profissionais de nível superior para o Sistema Municipal de Saúde e excepcionalmente, a forma e critérios para credenciamentos, contratos e convênios entre o setor público, profissionais e entidades privadas, no que tange a prestação de serviços;

XIV - apreciar previamente minutas de credenciamentos, contratos e/ou convênios referidos no inciso anterior e acompanhar e controlar seu cumprimento;

XV - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços públicos e privados, no âmbito do SUS;

XVI - apoiar e normatizar a organização de Conselhos Comunitários de Saúde;

XVII - articular com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil, para definições e controle dos padrões éticos, de pesquisa e prestação de serviços de saúde;

XVIII - promover articulação entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com a finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do SUS, assim como à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições;

XIX - participar do planejamento político-administrativo e estratégico da saúde municipal, bem como do plano econômico e financeiro de sua execução a serem fiscalizados mediante o acompanhamento de execução orçamentária, mediante propostas oriundas do Executivo ou deste Conselho endereçadas ao Prefeito;

XX - manter contato direto ou epistolar com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde, das esferas Federal e Estadual de Governo;

XXI - elaborar alterações deste regimento e aprová-las, quando necessárias e encaminhá-las à homologação do Executivo Municipal;

XXII - exercer outras atribuições estabelecidas em lei ou regulamento;

XXIII - solicitar a convocação de Conferência Municipal de Saúde, no mínimo a cada dois anos.

Art. 5º Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, dentre outras atribuições determinadas por lei, as seguintes (Lei nº 252/2000, art. 2º):

I - representar o colegiado nas suas relações internas e externas, especialmente perante os órgãos da Administração Pública;

II - coordenar suas funções administrativas e organizar suas atividades.

III - receber requerimentos, solicitações e proposições de conselheiros ou de terceiros interessados, determinando as providências que se fizerem necessárias;

IV - presidir as reuniões do conselho, dirigir os trabalhos internos e o uso da palavra, pelos conselheiros, para ordenar as deliberações;

V - propor a pauta a ser deliberada no dia e divulgá-la, até 30 (trinta) minutos antes da reunião;

VI - abrir e encerrar as reuniões plenárias;

VII - contar os votos e a natureza dos mesmos, por matéria, superintender a lavratura da ata e declarar o resultado;

VIII - promulgar as resoluções, que representem as deliberações do plenário;

IX - ordenar a publicação de atos e deliberações de competência do CMS;

X - exercer outras atividades afins determinadas por Lei ou regulamento.

Art. 6º Substitui o Presidente do CMS, em suas ausências ou impedimentos, o vice-presidente (Lei nº 132/1993, art. 4º, § 3º).

Art. 7º Compete ao Secretário Executivo (Lei nº 252/2000, art. 2º):

I - auxiliar a Presidência nas funções administrativas e organizacionais do CMS;

II - verificar a presença dos Conselheiros ao abrir as reuniões plenárias confrontando-as com o livro de presença;

III - ler a ata e outros expedientes;

IV - fazer a inscrição dos oradores;

V - fazer a convocação dos Conselheiros nas reuniões e ocasiões determinadas pelo Presidente;

VI - redigir e transcrever as atas das reuniões e outras decisões tomadas pelo Conselho, bem como agendar os assuntos a serem discutidos nas reuniões.

CAPÍTULO IV

DO APOIO TÉCNICO

Art. 8º O CMS poderá constituir Comissões Técnicas, para verificação de assuntos sob sua deliberação ou pronunciamento, bem como dar andamento a trabalhos a seu cargo (Lei nº 132/1993, art. 8º, III).

§ 1º. Poderão ser convidados, na qualidade de colaboradores ou representantes das entidades, autoridades e profissionais em exercício no exterior estrangeiros, para composição de Comissões Técnicas (Lei nº 132/1993, art. 8º, II).

§ 2º. As comissões serão compostas, prioritariamente, de forma paritária entre os membros do CMS.

CAPÍTULO V DAS REUNIÕES

Art. 9º O Conselho Municipal de Saúde se reunirá ordinariamente **toda última quarta-feira de cada mês**, em primeira convocação, às 09h:00min, com quorum de 50% mais um, em Segunda convocação às 09h:15min com 30% de seus membros, mas deliberará com a presença de maioria simples. (Lei nº 132/1993, art. 6º, II)

§ 1º. Reunir-se-á em caráter extraordinário, quando convocado por seu Presidente ou por 1/3 de seus membros (Lei nº 132/1993, art. 6º, II).

§ 2º. A instalação e abertura de reunião do CMS depende da presença mínima de maioria simples de seus membros, ou seja, metade mais um, caso em que deliberará pela maioria dos votos dos presentes (Lei nº 132/1993, art. 6º, III).

§ 3º. Cada membro do CMS terá direito a um voto na seção plenária (Lei nº 132/1993, art. 6º, IV).

Art. 10 As reuniões do CMS serão coordenadas por seu presidente que sistematizará a participação através da inscrição para pronunciamento.

Art. 11 A participação dos representantes nas reuniões ordinárias do CMS será obrigatória, cabendo ao Presidente notificar, por escrito, o membro e a Instituição/entidade, cujo representante deixar de comparecer por 3 (três) reuniões consecutivas, ou 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano (Lei nº 132/1993, art. 5º, II).

§ 1º. O Conselheiro que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, sem justificativa plausível será excluído do CMS, devendo a instituição ou entidade por ele representada ser notificada para substituí-lo no prazo de dez (10) dias (Lei nº 132/1993, art. 5º, III).

§ 2º. Vencido o prazo sem indicação, fica a critério do CMS, por seu Plenário, deliberar sobre a escolha de outra entidade, respeitada a categoria prevista no artigo 3º da Lei nº 192/01, das representada pelo excluído (Lei nº 252/2000, art. 2º).

CAPÍTULO VI DAS DECISÕES E DELIBERAÇÕES

Art. 12 As deliberações do Conselho Municipal de Saúde serão tomadas por maioria simples, através de votação aberta. (Lei nº 132/1993, art. 6º, III)
Parágrafo único. Em caso de empate caberá ao Presidente do CMS, o voto de minerva.

Art. 13 As deliberações do Conselho Municipal de Saúde serão oficializadas através de resoluções, cabendo ao Secretário Municipal de Saúde tomar as medidas administrativas para sua efetivação. (Lei nº 132/1993, art. 6º, V)

Art. 14 Compete ao Presidente do CMS ordenar a publicação do calendário das sessões e da pauta de cada reunião, por afixação no PLACAR da Prefeitura, Placar da Secretaria Municipal de Saúde, encaminhamento à Câmara Municipal e usando de outros meios disponíveis à Administração Municipal. (Lei nº 132/1993, art. 9º)

Art. 15 O Secretário Executivo do CMS dará ampla publicidade aos atos decisórios e deliberativos do CMS. (Lei nº 132/1993, art. 9º, Parágrafo único)

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 Os casos omissos serão resolvidos nas reuniões do CMS, o qual poderá, inclusive, propor a reformulação deste Regimento.

Art. 17 Este Regimento Interno entra em vigor nesta data, lançada em ATA a deliberação de sua discussão e aprovação, ficando referendados os atos praticados anteriormente à sua edição.

Sala de Deliberações do Conselho Municipal de Saúde, em Mozarlândia, aos 09 dias de outubro de 2008.

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

Valda de Sousa Neves

[Assinatura]

Edilson D. Amaral

[Assinatura]

[Assinatura]

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que este ato foi publicado no
PLACAR da Prefeitura nesta data 09/10/08
Local: PM/MT/SMS
Data: 09/10/08
[Assinatura]

Aprovado em Sessão Extraordinária no dia 09/10/08 às 9:00 pelo quorum de 09 a favor e 0 contra e lançado às folhas 50 e 51 do LIVRO 01 de Atas deste Conselho. Eu [Assinatura] Secretário Executivo o transcrevi e publiquei.

[Assinatura]